



Nota Técnica SEI nº 586/2023/MF

Assunto: Necessidade de comprovação da regularidade fiscal dos cedentes nos processos de novação de dívidas do FCVS.

Senhor Subsecretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Ao longo do tempo, ocorreram inúmeras negociações de contratos habitacionais com resíduos de responsabilidade do FCVS entre as diversas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ocorre que os atuais cessionários tem questionado a necessidade de comprovação da regularidade fiscal dos cedentes quando da novação de créditos pela União prevista na Lei 10.150 de 21/12/2000.

2. Isso se dá porque várias das instituições originadoras possuem pendências com o fisco ou passaram por um processo de extinção ou falência e não conseguem as certidões negativas junto à Dívida Ativa da União, FGTS ou Cadin. Posto isso, a presente nota trata da necessidade de sedimentar o entendimento a respeito de quais situações ensejam a comprovação da regularidade fiscal dos cedentes nos processos de novação de dívidas do FCVS pela União, a fim de dar maior respaldo nas análises realizadas pela área técnica da STN.

ANÁLISE

3. A Lei nº 10.150, de 21/12/2000 - que dispõe sobre a novação de dívidas de responsabilidade do FCVS, reconheceu em seu texto uma prática que ocorria há várias décadas entre as diversas instituições integrantes do SFH que é a negociação de créditos de responsabilidade do FCVS. É de se observar, por exemplo, os comandos trazidos nos §§ 14, 15 e 16 do Artigo 3º deste diploma:

§ 14. Na instrução do processo de novação de créditos originados pela instituição financiadora, os débitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo compreendem aqueles gerados: [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

I - pelos contratos de financiamento por ela originados; e [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

II - pelos contratos de financiamento adquiridos, a partir da data da aquisição. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 15. Na instrução do processo de novação de créditos adquiridos, adicionalmente ao previsto no § 14 deste artigo, incluem-se os débitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devidos pelas instituições cedentes, relativamente ao período em que essas permaneceram como titular dos créditos que integram o processo de novação. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 16. Caso na instrução do processo de novação de créditos não seja demonstrado o pagamento dos débitos de que tratam o inciso I do caput e os §§ 14 e 15 deste artigo, o

processo não será interrompido se as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto a estes débitos, autorizando o débito automático dos valores estimados na reserva bancária da instituição financeira e a transferência imediata para o Tesouro Nacional, exceto se, no prazo de nove meses, conseguir comprovar o pagamento dos referidos débitos.

5. Desse modo, resta claro que a Lei que disciplina a novação de dívidas reconhece a existência da cessão de créditos entre Agentes Financeiros do SFH, como também destes para pessoas jurídicas alheias ao SFH.

6. É de se destacar que tal legislação foi regulamentada no âmbito do Ministério da Fazenda pela Portaria ME nº 117, de 06/01/2022 (SEI nº21515854), que por sua vez estabeleceu as seguintes previsões quanto a regularidade fiscal dos agentes:

Art. 2º A novação tem início com a adesão da instituição credora do FCVS, nos termos do disposto no § 7º do art. 1º da Lei nº 10.150, de 2000.

§ 1º O processo de novação será instruído, pela da instituição credora do FCVS, com os seguintes documentos:

(...)

III - declaração, firmada por dois de seus representantes legais, exceto quando houver apenas um representante legal constituído, informando:

- a) o correto recolhimento das contribuições mensais e trimestrais ao FCVS e das contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, no montante e forma estipulados pela legislação pertinente;
- b) na habilitação de seus créditos ao FCVS, a origem de recursos, a data e o tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;

IV - certidões negativas de débitos perante:

- a) a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas por lei a terceiros;**
- b) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; e**
- c) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e**

V - declaração a cargo do Fundo Garantidor de Crédito - FGC quanto à inexistência de débito da instituição credora com esse fundo e com o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI.

§ 2º O processo, na hipótese de novação de créditos adquiridos por meio de cessão, também deverá ser instruído adicionalmente com os seguintes documentos:

(...)

II - declaração de que trata o inciso III do § 1º, para cada uma das instituições cedentes, relativamente ao período em que essas permaneceram como titulares dos créditos objeto da novação, ou declaração da instituição credora, sobre:

- a) o correto recolhimento das obrigações, relativamente a todo o período; e
- b) a informação, na habilitação dos créditos ao FCVS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais; e

III - declaração de que trata o inciso V do § 1º, para cada uma das instituições cedentes.

[Rito Ordinário - Artigo 3º - Aplicável aos créditos não apurados e/ou não auditados nos sistemas e controles da CEF na posição de 31/8/2017]

Art. 6º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, ao receber da Controladoria-Geral da União o processo de novação, deverá:

I - verificar a situação de adimplência da instituição credora do FCVS perante a União e entidades controladas pelo Poder Público federal;

II – verificar a adequação orçamentária e financeira da novação, procedendo o empenho na respectiva ação orçamentária;

III - elaborar minuta do contrato de novação; e

IV - manifestar-se sobre a vantajosidade financeira da novação. (G.N.)

[Rito Sumário - Artigo 3º-A - Aplicável aos créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF na posição de 31/8/2017]

Art. 10. Os processos encaminhados pela Caixa Econômica Federal ao Ministério da Economia tramitarão inicialmente pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, que deverá:

I - verificar a situação de adimplência da instituição credora do FCVS perante a União e entidades controladas pelo Poder Público federal;

II - verificar a adequação orçamentária e financeira da novação, procedendo o empenho na respectiva ação orçamentária;

III - elaborar minuta do contrato de novação; e

IV – manifestar-se sobre a vantajosidade financeira da novação.

7. Aqui cabe destacar que a exigência de certidões negativas já constava em normativos anteriores à Portaria ME nº 117/2022, a exemplo da Portaria MF nº 351/2013 e nº 250/2000.

8. A partir dos normativos acima identificados e somadas às exigências da própria Lei 10.150/2000, tem-se que compete a STN verificar a adimplência do **credor** junto à União e as entidades controladas pelo Poder Público Federal. Nesse sentido, devemos acrescentar às normas e Leis anteriormente citadas a seguinte legislação que afeta diretamente a questão:

- Decreto-Lei 1.715 de novembro de 1979, que regula a expedição da certidão de quitação de tributos federais:

Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

(...)

II - **celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º;**

- Decreto-Lei nº 147, de fevereiro de 1967, Lei orgânica da PGFN:

Art 62. Em todos os casos em que a **lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á**, obrigatoriamente, dentre aquelas, a **certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União**, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.

- Artigo 195 da CF/88:

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

- Lei 8.212, de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) **na contratação com o Poder Público** e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

9. Frente a toda essa legislação, pode-se concluir que devem ser exigidos dos contratantes, pelo menos, os seguintes documentos:

- a) Declaração de Regularidade emitida pela Administradora do FCVS, quanto aos fundos: FCVS; FUNDHAB; e FIEL (Art. 3º, § 2º, da Lei 10.150/2000);
- b) Declaração de Regularidade emitida pelo Operador do FGTS (Art. 3º, § 2º, da Lei 10.150/2000);
- c) Declaração do FGC sobre inexistência de débitos da instituição perante o FGC e o FGDLI (Art. 2º, §1º, inciso V, da Portaria 117/2022);
- d) Certidão negativa de inscrição no Cadin (Art. 2º, §1º, inciso IV, alínea "b", da Portaria 117/2022 e Decreto-Lei nº 147/67 Art. 62);
- e) Certidão Negativa de Débitos - CND (ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPEND) – Tributos Federais e DAU – RFB e PGFN (Art. 2º, §1º, inciso IV, alínea "b", da Portaria 117/2022 ; Decreto-Lei 1.715/79, Art. 1º Inciso II; e Lei 8.212/91, Art. 47, Inciso I, alínea "a"); e
- f) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF – CAIXA (Art. 2º, §1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria 117/2022).

10. Cabe ressaltar que a Portaria 117/2022 definiu no §2º do Artigo 2º, acima transcrito, que na hipótese de créditos adquiridos por meio de cessão deve ser apresentada a declaração do representante legal do cedente quanto ao correto recolhimento junto ao FCVS e FUNDHAB. Além disso, no que se refere aos cedentes, o Artigo 3º inciso II da Lei 10.150/2000 estabelece que a novação ocorrerá mediante o prévio pagamento das dívidas vencidas das **instituições financiadoras junto ao FGTS, FUNDHAB, FGDLI e demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional da Habitação - BNH**. Logo, uma vez que compete a Caixa a administração do FCVS e a operação do FGTS, e ao Fundo Garantidor do Crédito - FGC a gestão do FGDLI faz-se necessária também a emissão das declarações de regularidade listadas nos itens "a", "b" e "c" anteriores para as instituições cedentes.

11. Por seu turno, a Portaria nº 346 de 7/10/2005, definiu o cronograma de novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a forma de atualização e os procedimentos concernentes ao pagamento das parcelas de juros e principal relacionadas aos ativos desse Fundo. Tal diploma estabelece quanto a regularidade fiscal dos agentes que:

Art. 4º Para a celebração dos contratos previstos no art. 2º, cujos créditos tiverem sido objeto de cessão, sendo o cessionário uma instituição que não seja titular de conta de reservas bancárias, **será exigida do cedente a sua participação como interveniente**, de forma a garantir os direitos da União decorrentes do disposto nos §§ 5º e 7º do art. 3º da Lei nº 10.150, de 2000.

Parágrafo Único Excetua-se do disposto no caput os casos em que o cedente tenha sido extinto ou esteja em liquidação, ou quando a transferência de créditos tiver ocorrido em virtude de lei federal ou por resolução do Conselho Monetário Nacional.

12. Dessa maneira, tal dispositivo criou a figura do **interveniente** no contrato o qual deve comparecer ao instrumento a fim de garantir os direitos da União quando eventualmente ocorrer a novação de valores a maior decorrentes do recolhimento incorreto das contribuições junto ao FUNDHAB, FCVS ou a divergências sobre a origem dos recursos. Observe-se que a essa figura aplicam-se as mesmas regras que as aplicadas ao contratante/credor, pois participa do contrato como tal.

13. Assim, para esta figura, são realizadas as mesmas exigências de regularidade fiscal que as aplicadas aos credores.

CONCLUSÃO

14. Conforme anteriormente demonstrado, a normatização vigente cria três figuras no que se refere à comprovação da regularidade fiscal quando da novação de créditos FCVS: (i) o credor/cessionário, (ii) o cedente interveniente e (iii) o cedente não interveniente, sendo que cada um desses deve comprovar sua regularidade junto a Administração Pública nos termos da Lei. O quadro a seguir traz as exigências para cada um desses três grupos:

Documento	credor/cessionário	cedente interveniente	cedente não interveniente
Declaração de Regularidade emitida pela Administradora do FCVS, quanto aos fundos FCVS, FUNDHAB; e FIEL;	x	x	x
Declaração de Regularidade emitida pelo Operador do FGTS, quanto aos fundos: FAL; FE/FESTA; e FGTS	x	x	x
Declaração do FGC sobre inexistência de débitos da Instituição Credora/Cedente perante o FGC e o FGDLI	x	x	x
CADIN	x	x	
CND – Tributos Federais e DAU – RFB e PGFN	x	x	
CRF – Regularidade FGTS - CAIXA	x	x	

15. Conforme demonstrado, a comprovação da regularidade fiscal no âmbito das novações do FCVS se fundamenta em diversos dispositivos o que leva a uma relativa complexidade do tema. Assim, com o fito de melhor balizar o trabalho dos auditores da STN, a presente nota busca sintetizar a questão em um único documento e indicar que a comprovação da regularidade deve ser realizada conforme delimitado no quadro anterior, como forma de proteger a Administração de realizar pagamentos a instituições que se encontrem inadimplentes com o Poder Público Federal.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

WILER ROGER DE SOUZA

Gerente de Regularização de Obrigações

De acordo, ao Senhor Subsecretário de Gestão Fiscal para apreciação.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL REZENDE BRIGOLINI

Coordenador-Geral de Operações Fiscais

De acordo, restitua-se a CGFIS a fim de dar conhecimento aos Servidores e Empregados envolvidos no processo.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO PEREIRA DE PAULA



Documento assinado eletronicamente por **Wiler Roger de Souza, Gerente**, em 11/05/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pereira de Paula, Subsecretário(a)**, em 12/05/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Brigolini, Coordenador(a)-Geral**, em 15/05/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33636228** e o código CRC **AFA2CF82**.